



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada
Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

*

*

DECISÃO INSTRUTÓRIA

(DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA)

*

Vem o assistente requerer a abertura da instrução, inconformado que se mostra com o despacho de arquivamento, alegando para o efeito, em suma, que os elementos probatórios recolhidos em sede de inquérito traduzem a forte indiciação da prática, pelo arguido, em autoria material, de um crime de difamação agravada com publicidade, p. e p. pelos arts. 180º/ 1, 183º/ 1/ a) e 184º com referência ao 132º/ 2/ 1), todos do Código Penal (CP), pelos factos que discrimina, pugnando, em conformidade, pela prolação de despacho de pronúncia.

Declarada aberta a instrução, e na ausência da prática de qualquer ato de instrução, teve lugar o debate instrutório com respeito pelas formalidades legais.

O Tribunal é o competente.

Inexistem nulidades, ilegitimidades, exceções ou quaisquer questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer.

*

I.



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

A presente instrução, no que ao caso interessa, visa a comprovação judicial da decisão do Ministério Público de arquivar o inquérito [arts. 286º/ 1 e 287º/ 1/ b), ambos do Código de Processo Penal (CPP)].

Inexistindo quaisquer dúvidas acerca da autoria dos textos em questão, publicados – pelo arguido, portanto – através da sua *página* na rede social *facebook*, bem como do teor dos mesmos, no contexto da rivalidade política entre aquele e o assistente, com expressão na titularidade, de um e outro, em momentos e mandatos distintos, do cargo de Presidente da Câmara Municipal de _____, a *vexata quaestio* consiste em saber se tal conduta preenche, ou não, o tipo de crime em questão de difamação agravada com publicidade, p. e p. pelas disposições legais acima referidas e também pelo art. 182º do mesmo Código, ou seja, se as expressões difundidas por aquela via são, ou não são, em concreto, normativamente ofensivas da honra e/ ou consideração do mesmo.

Os textos produzidos e publicados pelo arguido, contendo as expressões que o assistente considera ser ofensivas, transcritos no art. 62º do RAI, têm o seguinte teor:

“(…) Sobre as piscinas municipais, o mesmo Sr Presidente em promessa eleitoral disse que ia abrir as piscinas para se fazer equipas de natação no _____ protocolos com a escola, bombeiros e outras instituições para a prática da natação! E no mesmo local ser colocado a biblioteca municipal! Mas caro Amigo, se este presidente e seu elenco não conseguiu concretizar estes compromissos, não os leves a mal, pois são apenas duas de muitas! E a desculpa da dívida e do covid-19 e o seu populismo reconhecido vai levar



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

todos a acreditar que não era mesmo possível realizar estes projetos! Se fosse projetos que levasse a aquisição de algum terreno ou casas, poderia ser mais fácil a sua concretização...”

“(...) Não seria possível asfaltar caminhos provados para benefício de alguns amigos lavradores em algumas freguesias do nosso concelho! (...)”.

“não se construía a ciclovia, não se comprava terrenos acima do custo avaliado como os terrenos do centro da e terrenos de acesso ao matadouro. (...) Não se pagava os terrenos do parque de estacionamento e campismo da feira na vila de . apesar dos mesmo não ter qualquer documento a informar que não tinham sido pagos a um empresário da vila de !”

“Para avivar memórias...hoje não são construção de piscinas, mas sim aquisição de terrenos por valores muito superiores aos valores de mercado imobiliário! E aquisição de terrenos onde obras já foram construídas há mais de 12 anos e sem qualquer documento oficial a indicar qualquer dívida dos mesmos... mais do mesmo! E todos felizes!”

Entendeu o Ministério Público, no despacho de arquivamento, com reporte a variada jurisprudência, e no que à questão releva, que a “conduta do arguido não ultrapassa o âmbito da crítica, que aliás é legítima, no contexto político em que se insere, enquanto manifestação de indignação/ desabafo, relativamente à atuação do ofendido”, limitando-se aquele, pois, a “exercer o direito de emitir opiniões, contendo-se dentro dos limites dos direitos de informação e de opinião, constitucionalmente consagrados”; e mesmo



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

que tais afirmações “*fossem suscetíveis de atingir a suscetibilidade pessoal do visado, não reúnem a necessária ilicitude para que possam ser consideradas, sem mais, ofensivas da sua honra e consideração. Basta recordar que as expressões foram proferidas pelo arguido enquanto opositor político do queixoso (...)*”.

Apreciando.

II.

Objetivamente, tais textos traduzem uma crítica ao mandato do assistente enquanto Presidente da Câmara Municipal de particularmente quanto à falta de cumprimento de promessas eleitorais, que o arguido exemplifica, em detrimento de – hipotéticas e concretizadas – ações em benefício de amigos, incluindo atos de má gestão financeira.

Vestibular e preliminarmente, desde já saliento, talqualmente tem vindo a ser afirmado pela doutrina¹ e pela jurisprudência nacional² e internacional³, que os cidadãos

¹ Vide, a título de exemplo: (i) Iolanda Rodrigues de Brito, in “*Liberdade de Expressão e Honra de Figuras Públicas*”, Coimbra Editora, 2010, pp. 163-164 (citada no o Ac. TRL de 14.09.2021, processo nº 8777/21.3T8LSB, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Luís Filipe Pires de Sousa, integralmente disponível em www.dgsi.pt): “(...) *Os juízos de valor em contexto político não podem ser, em princípio, censurados, ainda que surjam envolvidos em linguagem violenta, exagerada ou provocatória. A compreensão da sociedade democrática que perpassa toda a CEDH promove igualmente a liberdade do debate político, implicando que os limites da crítica permitida sejam mais alargados quando o visado é um político do que quando é um cidadão anónimo. O político autocoloca-se na arena pública, submetendo-se ao escrutínio dos jornalistas e dos cidadãos em geral, pelo que lhe é exigível uma maior tolerância à crítica (...)*”; (ii) e Ireneu Cabral Barreto, in “*A convenção Europeia dos Direitos do Homem: anotada*”, Almedina, 2020, p. 310: “*Se a liberdade de expressão é preciosa para todos, ela é-o particularmente para os partidos políticos e os seus membros ativos. Eles representam os seus eleitores, assinalam as suas preocupações e defendem os seus interesses. A liberdade de*



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

que exercem cargos públicos e políticos estão sujeitos à crítica, seja dos seus pares ou não, em grau superior ao da generalidade dos cidadãos, quantitativa e qualitativamente, precisamente pela situação diferenciada em que aqueles se encontram e por causa dos interesses conflitantes subjacentes ao exercício das funções, cujas decisões, por via de regra, são do agrado de uns e do desagrado de outros. É-lhes exigido, pois, um maior grau de tolerância

expressão dá, em particular aos homens políticos, a oportunidade de refletir e comentar as preocupações da opinião pública; ela permite a cada um participar no livre jogo do debate político que se encontra no próprio âmago da noção de sociedade democrática. (...) As ingerências na liberdade de expressão de um homem político só devem ser admissíveis face a razões imperiosas e impõem um controle dos mais estritos, pois a margem de apreciação é aqui particularmente reduzida, mesmo nula (...)”.

² Vide, a título de exemplo: (i) o Ac. STJ de 30.06.2011, processo nº 1272/04.7TBBCL.G1.S1, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro João Bernardo, integralmente disponível na mesma base de dados: “(...) *Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” - devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas (...)*” Assim situando a questão, releva contra o autor a sua qualidade de Presidente da Câmara. *Pelas razões que se deixaram ditas, impõe-se uma maior aceitabilidade de expressões, mesmo chocantes ou ofensivas que o visem (...)*”; (ii) o Ac. TRP de 31.10.2007, processo nº 0644685, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador António Gama, integralmente disponível na mesma base de dados: “(...) *A paixão no debate, que por vezes leva a exageros, é, deve ser, tão só a face de uma moeda – a moeda corrente do debate público – que tem de ter no outro lado, no seu verso, a tolerância. (...) Talvez tenhamos descoberto que o mau gosto e as opiniões peregrinas tornam a coexistência muito difícil, mas a sua interdição torna-a radicalmente impossível (...)*”; (iii) e o Ac. TRP de 29.04.2020, processo nº 6253/17.8T9VNG.P1, relatado pela Senhora Juiz Desembargadora Maria Luísa Arantes, integralmente disponível na referida base de dados: “(...) *O Presidente de uma Junta de Freguesia, exercendo um cargo público, tem uma maior exposição e tem de se sujeitar à crítica, a qual é comunitariamente aceite, ainda que se recorra a expressões contundentes, desagradáveis, grosseiras (...)*”.

³ Vide als. a) a e) *infra*.



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

(face ao *simples particular*) relativamente à crítica. E a crítica é, à partida, natural e, até mesmo, saudável, numa sociedade plural, democrática, livre e esclarecida.

Num tal quando, no caso em apreço, considero – ao contrário do pelegado pelo assistente nos autos, como melhor explicarei – que a indiciada conduta não preenche os elementos típicos do crime, por se situar, precisamente, dentro dos limites do exercício da *liberdade de expressão*, compressor, neste domínio, do (também supranacional e constitucionalmente assegurado) *direito à honra e ao bom nome*, sob o crivo da proporcionalidade com reporte, precisamente, quer ao legítimo interesse subjacente à crítica e à inerente divulgação dos textos, quer à intensidade da correspondente alegada ofensa.

Na verdade, como é por todos sabido, mas nunca é demais sublinhá-lo, a liberdade de expressão é não só um bem individual, mas também um valor coletivo numa sociedade democrática, constituindo, aliás, um instrumento de medição do grau de democraticidade de um Estado. Trata-se de “*um dos pilares fundamentais de toda a sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e da realização individual*”⁴. A liberdade de expressão mostra-se expressamente consagrada, enquanto direito fundamental *lato sensu*, nos planos supranacional – tal como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 10º) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 11º) – e constitucional (art. 37º). No confronto com outros direitos, mormente, e no que ao caso

⁴ (Notável) Ac. STJ de 13.01.2005, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Moitinho de Almeida, integralmente disponível na referida base de dados, recuperando a afirmação do TEDH no Ac. de 07.12.1976, caso *Handyside v. United Kingdom*, sumariado em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/handyside-v-uk/>: (...) *Freedom of expression constitutes one of the essential foundations of [a democratic] society, one of the basic conditions for its progress and for the development of every man (...)*”.



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

releva, o direito à honra (o principal *adversário* daquela), e sobremaneira relevante neste domínio, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)⁵ tem vindo a defender, consistentemente, que somente são aceitáveis restrições ou penalizações à liberdade de expressão quando correspondam a uma *necessidade social imperiosa* numa sociedade democrática, portanto, por razões particularmente ponderosas. Duas importantes notas a reter neste domínio: por um lado, para o TEDH, a liberdade de expressão, naquela perspetiva de fundação essencial de uma sociedade democrática, plural e modernamente tolerante, abrange não só as informações e opiniões inofensivas, indiferentes ou neutras, ou socialmente acolhidas de forma favorável ou pacíficas, mas também, e sobretudo, aquelas de matriz polémica que ofendem, chocam ou perturbam⁶; por outro lado, qualquer restrição àquela liberdade deve sempre ser vista como uma exceção, necessariamente fundamentada, por que necessária e proporcional à finalidade legítima prosseguida nessa compressão, apreciada num

⁵ Conforme bem refere o Senhor Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar, in “A influência da CEDH no diálogo interjurisdicional”, Revista JULGAR nº 7, janeiro/ abril de 2009, Coimbra Editora, p. 39: “(...) A interpretação pelo TEDH de normas convencionais deve ser considerada como integrando a própria CEDH (...). Os juízes nacionais estão, assim, vinculados à CEDH e em diálogo e cooperação com o TEDH. Vinculados porque, sobretudo em sistema monista, como é o português (artigo 8.º da Constituição), a CEDH, ratificada e publicada, constitui direito interno que deve, como tal, ser interpretada e aplicada, primando, nos termos constitucionais, sobre a lei interna. E vinculados também porque, ao interpretarem e aplicarem a CEDH (...) devem considerar as referências metodológicas e interpretativas do TEDH, enquanto instância própria de regulação convencional (...)”.

⁶ Vide, a título de exemplo, o Ac. TEDH de 28.09.2000, caso Vicente Jorge Silva v. Portugal (nº o 37698/97), disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_lopes_gomes_da_silva_c_portugal_queixa_37698-97.pdf, e o Ac. de 26.04.2007, caso Colaço Mestre e SIC v. Portugal (nºs 11182/03 e 11319/03), disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_colaco_mestre_sic_queixas_11182-03_e_11319-03.pdf.



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

juízo de pertinência e justificação, pelo que, no balanceamento entre os direitos em conflito, apenas se deve restringir a liberdade de expressão nas situações em que os direitos de personalidade sejam verdadeiramente postos em causa e de forma significativa “*evitando que a invocação da sua ofensa possa surgir antes como forma de restringir a liberdade de crítica dos cidadãos e a discussão ampla e aberta das questões de interesse público*” (Ac. TRE de 23.01.2018⁷), precisamente porque a CEDH, na *ponderação de valores*, faz uma clara opção normativa «*na definição da maior relevância do valor “liberdade de expressão” sobre o valor “honra”*» (Ac. TRE de 01.07.2017⁸)⁹.

Concretamente no temário da liberdade de expressão vr. direito à honra, o TEDH tem vindo a enfatizar o já *supra* mencionado maior grau de tolerância à crítica do *ator público* face ao cidadão despido de tais vestes, designadamente entre os seus pares no contexto da “luta partidária”, do que os seguintes arestos constituem exemplo:

a) no Ac. 23.01.2007¹⁰, o TEDH considerou conforme à Convenção, embora admitindo o uso de uma linguagem provocadora e deselegante para com o seu

⁷ Processo nº 80-16.7GGBJA.E1, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador António Latas, integralmente disponível na cit. base de dados. Neste aresto, o Tribunal *ad quem* considerou que a expressão “*burra da presidente*”, referindo-se à Senhora Presidente de União de Freguesias, se inscreve no direito de crítica objetiva, não configurando um ilícito criminal.

⁸ Processo nº 53/11.6TAEZ.E2, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador João Gomes de Sousa, integralmente disponível na cit. base de dados.

⁹ Assim alterando o paradigma que, durante muitos anos, marcou a jurisprudência dos tribunais nacionais (*vide*, a este respeito, o Ac. STJ de 10.12.2019, processo nº 16687/16.0T8PRT.L1.S1, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins, integralmente disponível na mesma base de dados).

¹⁰ Caso Almeida Azevedo v. Portugal (nº 43924/02), disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_almeida_azevedo_c_portugal_queixa_43924-02.pdf.



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

adversário político, o texto publicado num artigo de opinião pelo presidente da secção local do principal partido da oposição, referindo-se ao então Presidente da Câmara Municipal de Arouca, pelo qual o apodou repetidamente de mentiroso, manipulador de pessoas e factos e signatário de um panfleto vergonhoso;

b) no Ac. de 02.02.2010¹¹, o TEDH também considerou legítimas as afirmações públicas de um membro de órgão municipal de Kleczew, na Polónia, prévias à votação do uso adequado de um orçamento municipal, em que colocou em causa a realização do investimento tal como fora apresentado, aludindo a lavagem de dinheiro por elementos do partido da oposição e ao desaparecimento de um milhão de zlotys destinado à atividade autónoma do município;

c) no mesmo sentido, no Ac. de 17.05.2016¹², o TEDH considerou que a seguinte expressão aposta num grande cartaz que três deputados membros da oposição levaram ao centro da câmara parlamentar da Hungria, durante uma sessão plenária, referindo-se ao partido político do governo, se situava dentro dos limites da crítica admissível relativa a políticos que atuam nessa esfera pública: “*Roubam, fazem batota e mentem*”;

¹¹ Caso Kubaszewski v. Poland (nº 571/04), disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%22571/04%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-97031%22%5D%7D> (língua inglesa).

¹² Ac. TEDH de 17.05.2016, caso Karácsony e Outros v. Hungria (nº 42461/13), disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-162831%22%5D%7D> (língua inglesa).



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

d) de igual modo, no recente Ac. de 07.06.2022¹³, o TEDH legitimou a publicação num *blogue*, por parte de um opositor político, de publicações de sátira política representando caricaturas de membros de órgãos municipais, quais sejam um burro de cabelos brancos, vestido com um fato, ao lado de uma porca loira, de peito desnudado, usando meias de renda, cinta-liga e salto alto, os quais estavam rodeados por porcos, também nus, todos ostentando uma braçadeira na qual estava inscrita a sigla CMR, significando Câmara Municipal de Rondónia (“A Rondónia” consiste na expressão utilizada por um conhecido jornalista numa coluna política em que fazia paródia da Câmara Municipal de Elvas);

e) por fim, nesta excursão exemplificativa, agora com referência a declarações prestadas por um antigo presidente de um partido político e primeiro ministro relativamente ao vice-ministro da economia no governo por si fora chefiado, no também recente Ac. de 14.06.2022¹⁴, o TEDH considerou igualmente legítima a menção pública, daquele, de que este era corrupto por ter solicitado benefícios pessoais a um grande investidor americano em troca de seu apoio para a instalação de um projeto no país.

Com este pano de fundo – sublinho: em que os limites da crítica são mais amplos em relação a político que atua na sua qualidade de figura pública e, bem assim, em que a defesa da honra só por via de exceção deve ceder ao exercício da liberdade de expressão –, e regressando ao caso dos autos, a derradeira pergunta deve, então, ser orquestrada da seguinte forma: assistindo ao arguido a liberdade de expressão, e dela tendo

¹³ Caso Patrício Monteiro Telo de Abreu v. Portugal (nº 42713/15), disponível em https://hudoc.echr.coe.int/fre#_ftn1 (língua francesa).

¹⁴ Caso Ponta v. Roménia (nº 44652/18), disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-217700%22%5D%7D> (língua francesa).



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

feito uso (enquanto exercício de um direito – regra), justifica-se, à luz da dita *necessidade social imperiosa*, restringir a sua licitude, em prol da defesa do direito ao bom nome (lado individual) e reputação (lado social) do assistente, enquanto direito fundamental de personalidade, em termos de integrar a conduta na tipicidade do crime imputado, por que lesiva da honra e consideração da mesma, a coberto do disposto, desde logo, nos arts. 18º/ 2, 26º/ 1 e 37º/ 1 e 3, todos da Constituição da República Portuguesa (relembro que o bem jurídico protegido com a incriminação tem o seu horizonte de referência na Lei fundamental)?

A resposta é negativa por quatro ordens de razão: (i) em primeiro lugar, nenhuma das expressões é ostensivamente insultuosa (não há recurso a obscenidade, palavrões ou tabuísmos) nem evidencia qualquer intenção de rebaixar, escarnecer ou humilhar o assistente (e, como referi, mesmo assim, algumas expressões podem ser ofensivas da honra/ consideração da generalidade dos cidadãos, mas não também se o visado for político/ titular de cargo público, atendendo à já mencionada maior exigibilidade de tolerância à crítica¹⁵); (ii) em segundo lugar, as expressões reportam-se exclusivamente ao domínio da atuação do assistente enquanto titular do cargo de Presidente da Câmara Municipal de [redacted] tratando-se, em primeira linha, de imputação de factos única e exclusivamente atinentes às omissões e aos atos praticados no âmbito do desempenho ou exercício de tal cargo, e não, por hipótese, a outra exógena matéria de índole pessoal ou da esfera da vida privada do mesmo¹⁶; (iii) em

¹⁵ A título de exemplo, no cit. Ac. TRP de 31.10.2007 foi decidido que não preenche o tipo de crime de difamação “a conduta do jornalista que, em escrito publicado num jornal, dirigindo-se a um presidente de câmara municipal, a propósito de tema cultural, o apelida de energúmeno, com o sentido de indivíduo ignorante, boçal e que pratica desatinos” (sublinhado meu).

¹⁶ Vide, a título exemplificativo neste domínio, o cit. Ac. TRP de 29.04.2020: “(...) Estas expressões, embora contundentes, agressivas, integram-se num contexto de disputa política e eleitoral, visando a actuação



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

terceiro lugar, os implícitos juízos de (des)valor estão diretamente relacionados com os factos imputados, e não com qualquer outra base factual a eles alheia, sendo que, inelutavelmente, a *verdade da opinião* não é suscetível de demonstração¹⁷; (iv) e, por fim, não descortino qualquer deturpada intenção torpe ou de má fé do arguido desarrimada da *luta partidária*.

Assim sendo, e em suma, considero que o teor das expressões constantes dos textos divulgados pelo arguido através da rede social *facebook*, atenta a sua concretude e o seu explanado circunstancialismo, se mostra alinhado com o direito fundamental de liberdade de expressão, não configurando, no confronto com o direito à honra/consideração do assistente, uma restrição convincente à sobredita *necessidade social imperiosa*, em razão do que, não integrando o campo de proteção penal do bem jurídico que o ilícito criminal imputado visa proteger, consubstancia uma conduta atípica.

Impõe-se, pois, a prolação de despacho de não pronúncia (art. 308º/ 1 do CPP), com custas a cargo do assistente (art. 515º/ 1/ a) do CPP), havendo lugar à correção

do denunciante enquanto Presidente da Junta de Freguesia e candidato na eleição a realizar-se, o seu comportamento político e não o denunciante em si mesmo, o mero cidadão, nem a vida pessoal deste (...)". Tais expressões, dadas como provadas pelo Tribunal, são as seguintes: *“uma campanha de difamação pública, uma campanha de infâmia e da calúnia, praticada pelo actual presidente da Junta que é um psicopata político, que lhe meteram um brinquedo nas mãos e ele sem saber ler nem escrever está a fazer um trabalho péssimo a denegrir e tirar importância política que a freguesia tem (...); ele é a exceção à regra, não sabe respeitar os valores de Abril, não sabe respeitar ninguém, chantageia as pessoas, é um mentiroso compulsivo (...); próprio de quem não foi fruto da liberdade de Abril e que estaria muito mais próximo da Coreia do Norte ou então daquele saudoso, negativamente como é óbvio, ditador alemão que deu cabo do mundo (...); sei que há muitas pessoas e colectividades em Pedroso que estão chantageadas e perseguidas por este senhor (...); deixem lá o tiraninho, não lhe deiam gás (...)*".

¹⁷ Vide, a título de exemplo, o §42 do Ac. de 27.02.2001, caso Jerusalém v. Áustria, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-59220%22%5D%7D> (língua inglesa).



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada

Rua Marquês da Praia de Monforte, 33-35
9500-089 Ponta Delgada
Telef: 296305950 Fax: 296090149 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Instrução

(da taxa de justiça) a que alude o art. 8º / do Regulamento das Custas Processuais na medida da utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

*

Em face do exposto, **não pronuncio** o arguido
pela prática do imputado crime de difamação agravada com
publicidade, p. e p. pelos arts. 180º/ 1, 183º/ 1/ a) e 184º por referência ao 132º/ 2/ 1), todos do
CP.

Custas a cargo do assistente, fixando a taxa de justiça em três
unidades de conta, levando em consideração o valor da taxa de justiça já liquidada.

Notifique.

*

Oportunamente archive os autos.

*

Ponta Delgada, d.s